



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE ANÁPOLIS
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos n. 2007.009.519.59
Reclamante: NIVALDO JOSÉ DE SOUSA

SENTENÇA

Versam os autos sobre reclamação apresentada por NIVALDO JOSÉ DE SOUSA em face da empresa SAINT MARTIN AUTOMÓVEIS LTDA, qualificados, onde se busca a imposição de obrigação de transmissão de veículo automotor supostamente prometido em publicidade empresarial.

Proposta de acordo rejeitada, com renúncia mútua à produção de provas em audiência de instrução.

Contestação e réplica nos autos.

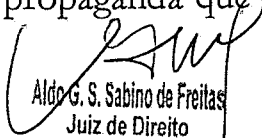
Dispensado quanto ao mais o relatório, decido (art. 38, *caput*, da Lei 9.099/1995).

Não havendo preliminares (no sentido técnico) ou vícios formais, declaro saneado o feito e passo ao exame de mérito.

Em face da já mencionada renúncia mútua à produção de provas orais, o julgamento deverá ser antecipado e se operará com base tão somente nos documentos apresentados pelas partes e nas suas confissões.

Deixando de lado as farpas trocadas pelas partes em suas respectivas peças, tenho facilidade em perceber a manifesta ausência de plausibilidade na tese sustentada pelo reclamante.

Tenho plena ciência de que no sistema de defesa do consumidor vige um princípio de vinculação da empresa à propaganda que


Aldo G. S. Sabino de Freitas
Juiz de Direito

lança ao público em geral, o qual se encontra previsto especialmente no art. 30, da Lei 8.078/1990.

Ocorre que no caso dos autos, onde se vê "Grátis" (fl. 12) na publicidade da empresa reclamada, deve-se ler de duas uma, (a) ou um simples erro (que não enganaria ninguém, nem uma pessoa mais humilde e inocente; nem uma criança), (b) ou que o "Grátis" se refere ao câmbio automático (isto é, caso o veículo Peugeot 307 seja adquirido pelo consumidor, o acessório "câmbio automático" não será cobrado).

Nunca se pensaria dentro da lógica que a reclamada estaria doando abertamente veículos gratuitos a qualquer um que chegasse em sua sede. Isso é um absurdo, ninguém foi induzido a erro no caso vertente, e muito menos o autor, que é advogado.

No mais, recuso-me a gastar muitas linhas para esclarecer meu raciocínio, que é óbvio; reputo essencial apenas lembrar que todas as leis devem ser lidas e interpretadas com equidade e à luz do princípio constitucional da razoabilidade, e não de modo frio e hediondo, como parece entender o autor.

É o suficiente, dada a fragilidade da demanda, em que se busca, reitero, a entrega gratuita de um veículo de luxo.

Posto isso, com intensa e absoluta convicção, julgo improcedentes os pedidos.

Tendo em consideração que o reclamante teve intenção apenas de fazer uma tentativa acadêmica totalmente infundada de enriquecimento; verificando que no fundo o Poder Judiciário foi utilizado como simples instrumento do que se poderia classificar como "abuso" ou de uma "brincadeira" de mau gosto, reconheço a litigância de má-fé e, nos termos dos arts. 18 do Código de Processo Civil, e 55, *caput*, da Lei 9.099/1995, condeno o reclamante ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios da parte contrária, ficando estes últimos arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anápolis-GO, 17 de setembro de 2007.


ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS
Juiz de Direito